PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000994-87.2021.8.05.0276 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: TEMISON GOIS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): ISABELA GONCALVES SANTOS, ITAMILES SANTOS VEIGA, MESAQUE BARBOZA SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DO PLEITO DE TEMISON GOIS DE OLIVEIRA: REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. INCABÍVEL. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, NEGATIVA, PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, PRESENCA, DO PLEITO DE GILMARA SILVA DOS SANTOS: PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO OUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. ESCORREITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR MÍNIMO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. O Apelante TEMISON GOIS DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, e a Apelante GILMARA SILVA DOS SANTOS à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 33. caput. da Lei n.º 11.343/06 — sendo Gilmara beneficiada com a benesse legal do § 4º da referida Lei -, mediante sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, no bojo da Ação Criminal nº 8000994-87.2021.8.05.0276. 2. Diante do contexto fático, TEMISON impetrou o presente recurso de apelação, pleiteando: i) a possibilidade de recorrer em liberdade; ii) redimensionamento da pena-base no mínimo legal; iii) aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06; iv) realização de detração penal; v) isenção da pena de multa; vi) concessão do benefício da justiça gratuita. 3. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância dos réus na posse de substância ilícita com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 4. Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza da substância apreendida e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial quanto na fase instrutória judicial. 5. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza e a quantidade do entorpecente são fundamentos idôneos para exasperar a penabase do delito de tráfico, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06. 7. No caso, a majoração da pena-base de Temison em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses está suficientemente fundamentada, pois as vetoriais previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343 /06 foram sopesadas negativamente em razão da apreensão de 5 kg (cinco quilogramas) de "cocaína". 8. 0 magistrado a quo, além da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, trouxe outros elementos que indicam que Temison se dedica a atividades criminosas, o que torna impossível o reconhecimento da beneficie insculpida no art. 33, § 4, da Lei 11.343/06. 9. No édito condenatório, entendeu o juiz a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima

vergastada e, por consequência, negar ao acusado Temison o direito de recorrer em liberdade, invocando a permanência dos requisitos estabelecidos no art. 312, do Código de Processo Penal. 10. A existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da penabase além do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena. Desse modo, não deve ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena, razão pela qual a detração não se mostra cabível. 11. Em relação a Gilmara, infere-se que o juízo primevo, acertadamente, concedeu o privilégio estatuído no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo (1/6), levando em conta a natureza e expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, aproximadamente, 5 kg (cinco quilos) de cocaína. 12. Insta consignar que a pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE TEMISON GOIS DE OLIVEIRA E PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE GILMARA SILVA DOS SANTOS. RECURSO DE TEMISON GOIS DE OLIVEIRA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO E RECURSO DE GILMARA SILVA DOS SANTOS CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000994-87.2021.8.05.0276. em que figuram como Apelantes TEMISON GOIS DE OLIVEIRA e GILMARA SILVA DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DE TEMISON GOIS DE OLIVEIRA E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DE dos recursos interpostos, GILMARA SILVA DOS SANTOS, nos termos do Voto do Desembargador Relator, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8000994-87.2021.8.05.0276 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: TEMISON GOIS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): ISABELA GONCALVES SANTOS, ITAMILES SANTOS VEIGA, MESAQUE BARBOZA SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de APELAÇÕES interpostas por TEMISON GOIS DE OLIVEIRA, através de advogado devidamente constituído, e GILMARA SILVA DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, irresignados com a sentença da lavra do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, que condenou o primeiro à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, e a segunda à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 33, caput e § 4º, respectivamente, da Lei n.º 11.343/06, objetivando a reforma do decisum com supedâneo nos motivos a seguir espraiados. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 32181055, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de

razões, acostadas no ID 33255080, a Defesa de TEMISON GOIS DE OLIVEIRA requer a possibilidade do Apelante recorrer em liberdade, bem como a reforma da sentenca para redimensionar a pena-base no mínimo legal e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no seu grau máximo. Outrossim, pugna pela realização de detração penal para incidência de novo regime de cumprimento de pena. Por fim, pede pela isenção da pena de multa, ante a situação financeira do Recorrente e a concessão do benefício da justiça gratuita. Também irresignada com a sentença, GILMARA SILVA DOS SANTOS, em sede de razões, acostadas no ID 51907845, requer a absolvição da Apelante em razão de não existirem provas de que ela concorreu para a infração penal. Subsidiariamente, requer a aplicação da fração máxima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/06. Em contrarrazões, encartadas nos IDs 43436980 e 55407329, respectivamente, o órgão ministerial manifesta-se pela manutenção integral do decisum, rechaçando, assim, as pretensões defensivas. Por fim, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer ao ID 55516706, manifestou-se pelo conhecimento parcial do Recurso de Apelação interposto pelo réu Temison Gois de Oliveira e, na parte conhecida, pelo improvimento. No que tange ao recurso intentado por Gilmara Silva dos Santos, a manifestação é pelo seu conhecimento e improvimento. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000994-87.2021.8.05.0276 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: TEMISON GOIS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): ISABELA GONCALVES SANTOS, ITAMILES SANTOS VEIGA, MESAQUE BARBOZA SOARES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelações Criminais manifestadas contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. Os recursos foram interpostos no prazo legal, com observância das formalidades a eles inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Exsurge da inicial acusatória que: "Noticiam os autos policiais que, no dia 09 de novembro de 2021, por volta das 12h00min., no município de Teolândia/BA, os denunciados foram presos em flagrante delito, pois traziam consigo 05 (cinco) quilogramas de substância alcaloide, popularmente conhecida como "cocaína" divididas em tabletes, pronta para o consumo, consoante laudo de constatação preliminar (ID 163050763 — Pág. 9), assim agindo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (Portaria n.º 344/98 — SVS/MS). Emerge do caderno policial que, no dia e hora prefalados, os Policiais Militares realizavam rondas de rotina na localidade, quando identificaram que o veículo FIAT UNO, placa policial NZY6744, cor vermelha, empreendia alta velocidade, visando evadir-se do local, após perceber a presença da guarnição policial. Instalada a fundada suspeita, o automóvel fora acompanhado, sendo dada voz de parada aos ocupantes do veículo FIAT UNO e ora denunciados. Seguindo-se à diligência, os increpados foram revistados, bem como o veículo referido, oportunidade em que encontraram, os policiais, no interior do automóvel, expostos e disfarçados, tabletes contendo 05 (cinco) quilogramas do entorpecente "cocaína." Após a regular instrução do feito, TEMISON GOIS DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, e GILMARA SILVA DOS SANTOS à pena de

04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, em razão da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 — sendo Gilmara beneficiada com a benesse legal do § 4º da referida Lei —, mediante sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Guimarães/BA, no bojo da Ação Criminal nº 8000994-87.2021.8.05.0276. Diante do contexto fático, TEMISON impetrou o presente recurso de apelação, pleiteando: i) a possibilidade de recorrer em liberdade; ii) redimensionamento da pena-base no mínimo legal; iii) aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06; iv) realização de detração penal; v) isenção da pena de multa; vi) concessão do benefício da justiça gratuita. Por sua vez, GILMARA, também irresignada, requer: i) absolvição em razão de insuficiência probatória; ii) subsidiariamente, a aplicação da fração máxima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. 1. DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR TEMISON GOIS DE OLIVEIRA 1.1. DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL O Apelante aduz que o decreto condenatório combatido queda-se desproporcional e desarrazoado no que tange à exasperação da pena-base, por ter se afastado demasiadamente do mínimo legal, sem critério nenhum a justificar-lhe o afastamento. Dessa forma, diante da alegada desproporcionalidade, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal. Na hipótese, extrai-se dos autos virtuais que o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando negativamente a culpabilidade, a natureza e a quantidade de substância ilícita apreendida. Com efeito, a fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas observa parâmetros dosimétricos híbridos, tendo em vista que, para além das habituais circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do Código Penal, impõe a legislação especial considerar, em preponderância sobre aquelas, "a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (Lei nº 11.343/06, art. 42). Nesse sentido, a valoração negativa da culpabilidade restou idônea, haja vista que o fato do réu ter se utilizado de sua expertise profissional com veículos para ocultar a droga e garantir o cometimento do ilícito aumenta o grau de reprovabilidade e censura da sua conduta. Outrossim, quanto a quantidade da droga, tem-se que foram encontrados 05 (cinco) quilos de entorpecente, medida considerada expressiva, bem como a natureza da substância, tendo em vista que a cocaína é substância de elevado valor no mercado ilícito e causadora de intensos males à saúde, se comparados com outras drogas. No tocante à segunda fase da dosimetria, não foram reconhecidas agravantes e nem atenuantes. Na última etapa, o Juízo a quo também deixou de aplicar causas de aumento e diminuição. Ante o exposto, o procedimento não merece reproche, devendo restar incólume a dosimetria realizada pelo Juízo a quo. 1.2. DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06 Demais disso, o Apelante requer ainda a aplicação da minorante prevista no § 4 do art. 33 da Lei de Drogas, com supedâneo no fato de que o réu é primário, possui bons antecedentes, tem residência e emprego fixo, e jamais se levantou em seu desfavor qualquer informação que o vinculasse ao cometimento de crime. Ocorre que, não se verifica, nos autos, elementos que permitam a concessão da minorante disposta no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, haja vista que a quantidade e a forma de acondicionamento da droga evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas, de modo a não cumprir este requisito essencial à concessão da benesse legal. Nesse sentido, o magistrado a quo aponta que "considerando que a maior parte da substância ilícita fora encontrada nas na parte interna da lataria do

carro, e que o réu se deslocava com frequência pelas estradas com carros diversos a pedido de terceiro que sequer consegue individualizar ou qualificar, estou convencida não se tratar de traficante eventual" - ID. 32181055 - p. 5. Nessa perspectiva, insta trazer à colação o elucidativo precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME LEGAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas são critérios que evidenciam a dedicação a atividades criminosas, justificando o não reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada. 4. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente a natureza ou a quantidade da droga, até mesmo sua forma de acondicionamento, desde que fundamente a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 576459 SP 2020/0096980-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020) Todavia, conforme entendimento consagrado em nossas Cortes Superiores, sobretudo a partir do julgamento do ARE 666334/RG no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a utilização da quantidade e da natureza das drogas, quando vetorial exclusiva, há de se limitar a uma das fases do cálculo dosimétrico, não comportando utilização simultânea para elevar a pena-base e, sem outros elementos que afastem as condicionantes previstas no $\S 4^{\circ}$ do art. 33, deixar de reconhecer a causa de diminuição ali prevista. Ocorre que, no caso concreto, o magistrado a quo, além da quantidade e diversidade das drogas apreendidas, trouxe outros elementos que indicam que o réu se dedica a atividades criminosas, o que torna impossível o reconhecimento da beneficie insculpida no art. 33, § 4, da Lei 11.343/06. Vejamos: "Não obstante, não se pode olvidar que o modus operandi da conduta criminosa, esclarece, sem margem para dúvida, que o réu se dedicava à atividade criminosa. Em seu interrogatório, o réu afirmou que costumava realizar viagens para um cliente seu, que apenas conhece como Sérgio, deslocando veículos variados entre Municípios do Estado da Bahia. Sobre os fatos discutidos nestes autos, o acusado afirma que Sérgio entregou-lhe um carro em Ilhéus para levar a Feira de Santana. Lá, ele mesmo, Sérgio, recebeu o veículo e lhe entregou outro para conduzir de volta à Ilhéus, e ser entregue ao próprio Sérgio. Embora embaraçosa a narrativa do recebimento do veículo nas cidades de partida e destino, não há dúvidas que o réu realiza os trajetos. O labor com deslocamento rotineiro foi confirmado pela ré Gilmara e pelas testemunhas de defesa. Paralelo a isso, analiso a forma de acondicionamento da droga no veículo. A dissimulação do entorpecente no interior das portas do automóvel, dificulta sobremaneira a ação policial são típicos de atividade criminosa reiterada. Esta forma de ocultação, bem como a sua rotina de viagens, demonstra, indiscutivelmente, a atuação criminosa rotineira do acusado. Considerando que a maior parte da substância ilícita fora encontrada nas na parte interna da lataria do carro, e que o réu se descolava com frequência pelas estradas com carros

diversos a pedido de terceiro que sequer consegue individualizar ou qualificar, estou convencida não se tratar de traficante eventual, razão pela qual não faz jus ao redutor de pena previsto no art. 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/06." De fato, a forma de ocultação dissimulada do entorpecente, assim como a rotina de viagens do Apelante, demonstram a habitualidade na prática de crimes, de modo a restar demonstrado, de forma clara, o não preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, impondo-se, dessa forma, o seu não acolhimento. 1.3. DO RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL O Apelante aduz que encontra-se preso desde o dia 09 (nove) de novembro de 2021, portanto, há 09 (nove) meses, tempo que, se detraído do quantum da pena fixado, mudará o regime inicial de cumprimento da reprimenda. Em sentença, o Juízo a quo deixou de realizar a detração determinada pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão de não implicar em alteração no regime inicial de cumprimento de pena. No mesmo sentido, este Signatário deixa de realizar, nesta instância revisora, a detração da pena até então cumprida, uma vez não ser suficiente para mudança de regime, mormente diante do fato de que, conforme bem fixado na sentença, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base além do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena. 1.4. DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA Diante das parcas condições financeiras afetas ao Apelante, a Defesa pleiteia pela redução da pena de multa, a fim de que quarde consonância com a pena privativa de liberdade aplicada em definitivo. Entretanto, insta consignar que a pena de multa decorre da condenação, sendo inviável o seu afastamento pelo fato de o réu condenado não poder suportar o pagamento. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito. Com efeito, eventual impossibilidade de pagamento, pelo invocado estado de pobreza do apenado, deve ser alegada no Juízo de Execução, não competindo a análise da pretensão ao Juízo do conhecimento, até porque a condição financeira do réu poderá ser alterada até o momento da efetiva execução da pena de multa. É da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. [...] 7. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016). (grifo acrescido). Outrossim, tem-se que a pena de multa guardou exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada ao Apelante, haja vista que ambas exasperaram a reprimenda basilar em um percentual de 15% do intervalo cominado no art. 33 da Lei de Drogas. Destarte, não há como prosperar o pedido de isenção

da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção penal cogente, inexistindo previsão legal para sua dispensa por conta das condições financeiras do sentenciado, bem como diante do fato de que guardou exata proporção com a pena privativa de liberdade aplicada. 1.5. DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA O Apelante pede lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, porque não possui condições para arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento e da família. Ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos do apelante, sob o patrocínio da douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do reguerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede - CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso - preparo -, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO OUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas. dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado,

existe um só delito. II – O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III — Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias iudicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua a respectiva postulação. 1.6. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O réu alega que o Juízo sentenciante, ao negar o direito do Apelante de recorrer em liberdade, não apresentou fundamentação idônea, haja vista ser genérica e vaga, ferindo o art. 93, IX, da Constituição Federal. Para análise da tese defensiva, convém trazer à baila trecho da decisão que negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade: "[...] O réu, não poderá recorrer em liberdade em razão de manterem-se hígidos os pressupostos da prisão preventiva, notadamente a preservação da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, reforça pela condenação ora imposta". A despeito da alegação defensiva, tem-se que o reexame da manutenção da prisão cautelar é balizado pela ocorrência ou não de modificação nas circunstâncias fáticas que subsidiaram, na primeira oportunidade, a adoção da medida, de modo que a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do contexto fático que fundamentou a sua primeira decretação. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. PRISÃO. REVISÃO PERIÓDICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MAGISTRADOS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. ART. 33, II, DA LOMAN. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ALTERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CAUTELARES PESSOAIS. MANUTENÇÃO. [...] 4. O reexame periódico da manutenção da prisão cautelar é balizado pela ocorrência ou não de modificação nas circunstâncias fáticas que subsidiaram, na primeira oportunidade, a adoção da medida, de forma que: a) ocorrendo modificação na situação fática, cabe verificar se a prisão se tornou desnecessária, independentemente do prazo de sua duração; e b) se as circunstâncias verificadas inicialmente se mantiverem presentes, deve-

se averiguar se a manutenção da prisão se tornou excessivamente longa. Precedentes. 5. Mantidas as circunstâncias fáticas, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, razão pela qual, para o cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente que as decisões que mantêm as prisões preventivas contenham fundamentação mais simplificada do que aquela empregada nos atos jurisdicionais que as decretaram. 6. Na hipótese concreta, não houve alteração de panorama quanto ao fumus comissi delicti, pois as teses defensivas apresentadas pelos custodiados confundem-se com o mérito da ação penal e devem, assim, ser averiguadas no momento oportuno. [...] 14. Em revisão, medidas prisionais mantidas. (STJ - QO no PePrPr: 4 DF 2020/0320402-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/06/2021) Ante o exposto, razão não assiste ao Apelante neste ponto. 2. DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR GILMARA SILVA DOS SANTOS 2.1. DA (IN) SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA Em suas razões, inicialmente, a Apelante centra o inconformismo no capítulo atinente à configuração delitiva, aduzindo que as provas colhidas ao longo do processo não seriam suficientes para embasar a condenação. Todavia, razão não lhe assiste. Acerca da imputação, tem-se que a Apelante foi denunciada como incursa nas condutas recriminadas pelos arts. 33 e 35, caput, da Lei n° 11.343/06 c/c art. 29 (concurso de pessoas), pelo fato de ter sido flagrado transportando substâncias entorpecentes, em relato assim contido na peca incoativa (ID 32180929): "Noticiam os autos policiais que, no dia 09 de novembro de 2021, por volta das 12h00min., no município de Teolândia/BA, os denunciados foram presos em flagrante delito, pois traziam consigo 05 (cinco) guilogramas de substância alcaloide, popularmente conhecida como "cocaína" divididas em tabletes, pronta para o consumo, consoante laudo de constatação preliminar (ID 163050763 - Pág. 9), assim agindo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (Portaria n.º 344/98 - SVS/MS). Emerge do caderno policial que, no dia e hora prefalados, os Policiais Militares realizavam rondas de rotina na localidade, quando identificaram que o veículo FIAT UNO, placa policial NZY6744, cor vermelha, empreendia alta velocidade, visando evadir-se do local, após perceber a presença da guarnição policial. Instalada a fundada suspeita, o automóvel fora acompanhado, sendo dada voz de parada aos ocupantes do veículo FIAT UNO e ora denunciados. Seguindo-se à diligência, os increpados foram revistados, bem como o veículo referido, oportunidade em que encontraram, os policiais, no interior do automóvel, expostos e disfarçados, tabletes contendo 05 (cinco) quilogramas do entorpecente "cocaína." A natureza e a quantidade do material apreendido com o Acusado, como delineado na denúncia, restaram patenteadas com o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 32180926 - p. 2), o Laudo Provisório de Constatação Prévia (ID. 32180926 p. 9), o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 32180926 - p. 20) e o Laudo de Exame Pericial Definitivo (ID. 32181017) Assim, em conformidade com os documentos constantes nos autos, foram apreendidos e devidamente descritos como prova material no presente caso, 05 (cinco) quilogramas de substância alcaloide, popularmente conhecida como "cocaína" divididas em tabletes, pronta para o consumo, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Logo, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato. Já no atinente à autoria delitiva, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros a termo, e aqueles produzidos na instrução judicial buscaram exprimir a realidade de sua

caracterização consoante adiante consignados. Em juízo, o Policial militar SD/PM LUCAS CABRAL BORGES, narrou: "[...] Que ambos disseram ser proprietários da carne que continha cocaína. Que informaram que compraram em Feira de Santana. que Gilmara não demonstrou surpresa por ter droga no veículo e nem se mostrou irritada com Temison por ter colocado ela no veículo sem ter conhecimento da droga [...]." (LUCAS CABRAL BORGES, trecho retirado da audiência disponível em: https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/0a648613-9aca-41f4-a3e4-2537531d632c?vcpubtoken=91bae305abb8-4d46-b08f-19de0b509794). Semelhante versão foi apresentada pelo SD/PM GABRIEL SANTOS FONSECA: "Que estavam em ronda normal, quando um uno vermelho passou e, quando viu a viatura, acelerou. Que acompanharam e realizaram a abordagem, encontrando o material. Que estava em uma sacola de carne, misturado com as carnes. [...] Que Gilmara não se dirigiu a Temison chateada por não ter conhecimento da droga; que eles pareciam já se conhecer; que aparentavam ser um casal; [...] que Gilmara em nenhum momento alegou estar pegando uma carona; que Gilmara, em nenhum momento, apresentou preocupação, ou reclamou com Temison, por supostamente estar pegando uma carona no veículo, e não ter conhecimento da droga; [...]." (GABRIEL SANTOS FONSECA, trecho retirado da audiência disponível em: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0a648613-9aca-41f4a3e4-2537531d632c?vcpubtoken=91bae305-abb8-4d46-b08f-19de0b509794). Com base na análise dos testemunhos, observa-se que, embora Gilmara não estivesse conduzindo o veículo no momento da abordagem policial. ela tinha pleno conhecimento da atividade ilegal em curso e permaneceu em acordo com sua prática. O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para evidenciar a materialidade delitiva e a autoria da Acusada, devendose, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA.

PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Logo, sendo essa a realidade formalizada no feito, tem-se por forçoso concluir, sem margem a dúvidas, que o conjunto probatório se mostra assaz suficiente para evidenciar a coautoria da Acusada, inclusive sob a perspectiva de que a tipificação delitiva em que incurso possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ela empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"No caso dos autos, ainda que se pudesse estabelecer alguma controvérsia acerca de a Acusada efetivamente vender entorpecentes no momento do flagrante, não há dúvida de que os transportava consigo para essa finalidade, incidindo, portanto, em um dos específicos verbos nucleares do tipo penal. Ademais, o Código Penal brasileiro adota, no seu art. 29, a teoria monista do concurso de pessoas, estabelecendo que"quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, a teoria visa abranger todas as formas de participação no crime, sendo a responsabilidade penal individualizada conforme a culpabilidade de cada um. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2.2. DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06, NA SUA FRAÇÃO MÁXIMA A defesa também pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no seu percentual máximo, diante da primariedade e dos bons antecedentes da agente, bem como pelo fato de não restar demonstrado nos autos que o acusado se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa. Sob esse tópico, a sentença também não merece reparo. Explica-

se. Ao delimitar a benesse legal do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, o legislador deixou margem para a discricionariedade motivada do juiz, de modo a estabelecer um intervalo de diminuição de pena de um sexto a dois terços. Nesse sentido, diante da lacuna normativa quanto as balizas a serem utilizadas ao fixar o quantitativo ideal desta causa de diminuição de pena, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se posicionaram no sentido de que: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR FIXADO EM 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a guantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante. III - In casu, a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo de um sexto ocorreu sem a devida fundamentação concreta. Desse modo, ausentes fundamentos que justifiquem sua incidência na menor fração, deve a diminuição de pena, na terceira etapa dosimétrica, ocorrer no patamar máximo de dois terços. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 762057 RN 2022/0245392-4, Data de Julgamento: 22/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022) Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau, em sentença, estabeleceu que: "[...] Tendo em vista a grande quantidade de entorpecente transportado e a sua natureza extremamente perniciosa à saúde humana, elementos que elevam a gravidade em concreto da conduta, reduzo a pena na terceira fase da dosimetria no mínimo legal, qual seja um sexto. [...]" Dessa forma, constata-se que a referida decisão encontra-se lastreada nas balizas estabelecidas pelos Tribunais Superiores ao ponderar a quantidade e a natureza da droga para estabelecer a aplicação da minorante no seu grau mínimo, de modo que o pleito defensivo não merece prosperar. DISPOSITIVO Diante do quanto esposado, a sentença hostilizada encontra-se irrepreensível, não merecendo nenhum reproche, devendo permanecer, por isso mesmo, na sua integralidade, razão pela qual voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso de TEMISON GOIS DE OLIVEIRA e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER do recurso de GILMARA SILVA DOS SANTOS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator